



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01151/09

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
UMBUZEIRO. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO. Assinação de prazo ao gestor,
através da Resolução RC2 TC 00109/2011,
para apresentar esclarecimentos e
documentos. Não cumprimento. Aplicação
de multa. Assinação de novo prazo ao
Prefeito, sob pena de nova multa pessoal.**

ACÓRDÃO AC2 TC 01749 /2012

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inexigibilidade de licitação nº 07/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, objetivando a contratação da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, para o fornecimento de água potável durante o ano de 2009.

A equipe técnica de instrução, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 17/18, entendendo irregular o procedimento, em virtude da ausência dos seguintes documentos: i) proposta comercial da empresa contratada; ii) contrato de prestação de serviço; iii) comprovação da regularidade fiscal da empresa, bem como pela constatação de que a publicação do ato de ratificação não preenche aos requisitos do art. 21 e 26 da Lei 8.666/93.

Regularmente notificado, o gestor nada apresentou, conforme certidão constante às fls. 23.

O Ministério Público Especial através do Parecer nº 1439/09, da lavra do ex-Procurador André Carlo Torres Pontes, se posicionou, em conclusão, pelo julgamento regular com ressalvas da inexigibilidade de licitação em análise, recomendando-se à administração os ajustes formais, conforme relatório da d. Auditoria.

Na sessão do dia 09/02/2010, após a proposta de decisão do Relator no sentido de julgar regular com ressalvas a inexigibilidade de licitação, acompanhando o parecer Ministerial, o Conselheiro Fernando Catão pediu vistas do processo.

O processo retornou a pauta na sessão do dia 23/02/2010, com a preliminar de que o processo retornasse ao Ministério Público para aprofundar a análise da licitação do fornecimento de água potável para o Município de Umbuzeiro.

O Órgão Ministerial sugeriu a remessa dos autos à d. Auditoria para esclarecer o fato cogitado pelo MD Conselheiro Fernando Catão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01151/09

A DILIC opinou pela notificação pessoal do interessado para apresentar os documentos faltosos, apontados no relatório de fls. 17/18, inclusive informar especificamente se a contratação ocorreu com a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro ou se com o próprio município de Umbuzeiro.

O Relator determinou a intimação do gestor para apresentação dos documentos reclamados, mais uma vez o prazo fluiu sem qualquer manifestação.

A 2ª Câmara do Tribunal baixou a Resolução RC2 TC 00109/2011 assinando o prazo de 30 dias ao Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, para o envio dos documentos e esclarecimentos necessários a completar instrução do feito, sob pena de multa pessoal.

Transcorrido o prazo fixado, o interessado não veio aos autos.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Resolução RC2 TC 00109/2011 não foi cumprida pelo Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, o Relator vota pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 a mencionada autoridade, e assinatura de novo prazo de 30 (trinta) dias ao referido Prefeito, para que traga ao processo o contrato de prestação de serviço e esclareça se o fornecimento de água potável é para a Prefeitura de Umbuzeiro ou para todo o município, sob pena de multa pessoal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01151/09, que tratam da Inexigibilidade de licitação nº 07/2009, procedida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, objetivando a contratação da CAGEPA para o fornecimento de água potável durante o ano de 2009, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, em:

1. CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 TC 00109/2011;
2. APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, ao Prefeito de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, com fundamento no inciso II do art. 56 da OTCE-PB, em razão do descumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 00109/2011, assinando-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e
3. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias a mencionada autoridade, a ser feita através de citação postal, para que traga aos autos o contrato de prestação de serviço e esclareça se o fornecimento de água potável é para a Prefeitura de Umbuzeiro ou para todo o município, sob pena de nova multa pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01151/09

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 16 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora do Ministério Público
junto ao TCE-PB